

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78/1995

(Apensadas as PECs nºs 176/95, 177/95, 522/97, 553/97, 112/99 e 270/00)

“Altera o “caput” do art. 212 da Constituição Federal”.

AUTOR: Deputado LEONEL PAVAN e outros
RELATOR: Deputado LÉO ALCÂNTARA

PARECER REFORMULADO

Durante a discussão da matéria em epígrafe, em reunião ordinária realizada hoje, acatando sugestões dos Ilustres Membros desta Comissão, decidi reformular meu parecer, no sentido de alterar os substitutivos apresentados às PECs nºs 176/1995 e 553/1997, apensadas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 176, DE 1995
(Apensada à PEC nº 78, de 1995)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao *caput* do art.
212 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 212, da Constituição Federal, passa a
vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os
Municípios aplicarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da
receita resultante de impostos, compreendida a proveniente
de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do
ensino, respectivamente. (NR)*

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data
da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 553, DE 1997
(Apensada à PEC nº 78, de 1995)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta § 5º ao art. 211 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 211 da Constituição Federal o
seguinte § 5º:

“Art. 211.

.....

*§ 5º A União atuará prioritariamente no ensino
superior.”*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data
de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator